Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:716997 do Estado do Tocantins GAB. DO DES. Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000207-63.2014.8.27.2723/TO Desembargador APELANTE: (RÉU) ADVOGADO (A): (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) VOTO EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMÍCIDIO QUALIFICADO PRIVILEGIADO. CULPABILIDADE. LOCAL ERMO. DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. MORTE POR ASFIXIA. DOSIMETRIA ADEQUADA. AUMENTO DA FRAÇÃO DO PRIVILEGIO. IMPOSSIBILIDADE. POUCO VALOR MORAL NA CONDUTA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A circunstância iudicial, com a consequente minoração da pena, deva ser modificada, isso porque o juízo originário com acerto a valorou negativamente visto que o crime foi cometido em local ermo, à distância de todos, não havendo chance de defesa da vítima, deixando-a ao relento e sem assistência logos após a agressão. 2. Sabe-se que a confirmação ou não da condenação no Tribunal do Júri é de competência dos jurados, porém a organização da pena na fase da dosimetria é competência do juiz presidente da sessão. 3. No caso o juízo sentenciante adequadamente valorou o "namoro com a ex-mulher do acusado" ou "logo após discutir com a vítima" como de pouco valor moral, sendo possível admitir como escorreita a diminuição do privilégio em seu mínimo legal, qual seja, 1/6 (um sexto). 4. Recurso conhecido e não provido. Conforme relatado, trata-se de recurso de Apelação Criminal interposto (interposição no evento 329 e razões no evento 339, ambos dos autos originários) contra sentenca proferida pelo Juízo da 1º Vara Criminal de Guaraí no evento 319 da Ação Penal nº 0000207-63.2014.8.27.2723, que tem como recorrido o Ministério Público Estadual. O recorrente foi condenado pelo Conselho de Sentença do Tribunal do Júri pela prática do crime de homicídio qualificado privilegiado ( CP, art. 121, § 1º e § 2º, III), a uma pena de 11 (onze) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Em sua impugnação o apelante pleiteia pela reforma da sentença para reduzir a pena ao seu mínimo legal ante a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, a concessão da redução da causa especial de diminuição de pena no seu mínimo legal, conforme previsto no § 1º do art. 121 do Código Penal, e pela concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço. Inicialmente o recorrente reclama que a circunstância da culpabilidade foi considerada desfavorável sem fundamentação idônea e que a pena de 13 (treze) anos é desproporcional. Analisando detidamente a sentença não verifico que a circunstância judicial, com a consequente minoração da pena, deva ser modificada, isso porque o juízo originário com acerto a valorou negativamente visto que o crime foi cometido em local ermo, à distância de todos, não havendo chance de defesa da vítima, deixando-a ao relento e sem assistência logos após a agressão. Nesse sentido escólios de jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO, FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA, AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A dosimetria da pena deve ser feita seguindo o critério trifásico descrito no art. 68, c/c o art. 59, ambos do Código Penal - CP, cabendo ao Magistrado aumentar a pena de forma sempre fundamentada e apenas quando identificar dados que extrapolem as circunstâncias elementares do tipo penal básico. 2. A exasperação da penabase em razão da culpabilidade foi justificada de forma concreta e idônea, considerando que, à época do crime, o paciente era foragido do sistema prisional, o que denota maior reprovabilidade em sua conduta. Precedentes. 3. As circunstâncias do crime são entendidas como fatores associados ao

tempo, lugar e modo de execução que, não constituindo elementares, circunstâncias legais ou causas de aumento, se revistam de relevância na aplicação da pena. No caso em análise, restou destacado que o crime foi praticado em local ermo, dificultando o socorro, de maneira premeditada, em atuação de organização criminosa (Primeiro Comando da Capital - PCC) e em contexto de tráfico de drogas e exploração da prostituição, mostrandose devidamente fundamentado o incremento na pena-base. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 744728 SC 2022/0158849-6, Data de Julgamento: 24/10/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/11/2022)(q.n.) PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, VI, CP. DOSIMETRIA PENAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. CULPABILIDADE, CONDUTA SOCIAL, CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME E CONSEQUÊNCIAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. UTILIZAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS DOS AUTOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A culpabilidade prevista no artigo 59 do Código Penal perfaz um juízo de censurabilidade que recai sobre o fato típico, e deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade da conduta, ou seja, o menor ou maior grau de censura do fato delituoso, de modo que para sua valoração negativa devem ser considerados aspectos que extrapolem o limite daqueles elementos integrantes da estrutura do crime.2. No caso, o réu agiu premeditadamente e de modo mais covarde e desarrazoado do que o previsto na norma penal, já que esperou dois rapazes irem embora do local para ficar sozinho com a vítima e atacá-la de forma inesperada. A ofensiva decorreu do simples fato de a vítima ter pego carona de volta para casa, o que ocasionou ciúmes no réu. Além disso, denota-se uma violência acentuada por parte do acusado, já que, de modo fútil, investiu subitamente contra a vítima e desferiu-lhe 03 (três) graves golpes de faca, sendo uma em região fatal (tórax). Deste modo, evidencia-se uma intensidade exacerbada do dolo que, somada a maior frieza e crueldade do acusado, justifica um grau de reprovabilidade mais elevado diante da atuação mais repulsiva do réu, fundamento apto à avaliação desfavorável da vetorial 'culpabilidade' por não integrar o tipo penal.3. Já em relação à circunstância da 'conduta social', esta se refere ao estilo de vida do réu e do seu comportamento perante a sociedade, a família, o ambiente de trabalho, a vizinhança, dentre outros aspectos de interação social.4. No caso, mostra-se adequado valorar negativamente a circunstância diante do fato de o recorrente ter ameaçado a vítima e seus familiares após retornar para a localidade do crime. "A prática de ameaça e agressões a familiares motivam a valoração negativa da circunstância judicial relativa à conduta social". (STJ. AgRg no AREsp 1805308 AL, Relator , Quinta Turma, Julgamento 10/08/2021). Sopesa-se, ainda, em desfavor do acusado outra condenação criminal transitada em julgada pelo crime de lesão corporal grave, conforme ação penal nº 5000076-86.2007.8.27.2710, por também ter desferido vários golpes de faca contra um rapaz. Há que se destacar, ainda, os seguintes excertos dos depoimentos colhidos em juízo que revelam claramente uma conduta social desajustada do réu: "o acusado sempre andava com essa faca. (...) o acusado há um tempo furou um rapaz" (oitiva judicial da vítima); "através de tais investigações descobriu também que o acusado tinha um mandado de prisão do ano de 2010, de um fato ocorrido no ano de 2007. Informa que descobriu que no ano de 2017 o acusado voltou e proferiu ameaças a um Sr. (depoimento da testemunha , agente de polícia). Portanto, tais comportamentos agressivos e ameaçadores do apelante mostram-se suficientes para causar temor na sociedade em que vive, sendo o bastante para negativar a 'conduta social'.5. Relativamente às 'circunstâncias do

crime', são os elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo. De acordo com a lição de , as circunstâncias do crime "defluem do próprio fato delituoso, tais como forma e natureza da ação delituosa, os tipos de meios utilizados, objeto, tempo, lugar, forma de execução e outras semelhantes".6. No caso, referida circunstância também se mostra reprovável. Como bem ponderou a Procuradoria de Justiça em seu parecer, o crime foi "praticado em local ermo, dificultando a defesa ou a busca de auxílio pela vítima que fingiu ter morrido com o objetivo de cessar a conduta violenta e brutal do ex-companheiro". Ademais, a forma de execução do crime também dificultou a defesa da vítima, e até poderia ser causa de incidência da majorante prevista no inciso IV, do § 2º do artigo 121, do CP, vez que o acusado atacou a vítima repentinamente a facadas sem chance alguma desta se desvencilhar. 7. No que diz respeito às 'consequências do crime', o STJ entende que a extensão das lesões sofridas pela vítima pode ser considerada para fins de valoração negativa das 'consequências' do crime de tentativa de homicídio.8. De acordo com o laudo de exame de corpo de delito, a vítima apresentou múltiplas lesões corto-contusas e perfurocontusas causando-lhe risco de morte, além de incapacidade para ocupações habituais e dano permanente. Assim, diante da gravidade e extensão das lesões, a circunstância 'consequências do crime' deve permanecer maculada.9. Recurso improvido. (TJTO , Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO), 0000028-95.2019.8.27.2710, Rel. TURMA DA 1º CÂMARA CRIMINAL , julgado em 02/08/2022, DJe 12/08/2022 13:35:28)(g.n.) Reclama ainda que "A tese alegada pela Defesa na Sessão Plenária que atuou o apelante em legítima defesa da honra deve ser apreciado com relevante à redução do quantum penal ora imposto, vez que não há muito tempo ensejava em muitas absolvições, exatamente por ser pensamento social de compreensão em relação a este tipo de crime quanto a sua motivação, devendo, portanto ser reavaliado o quantum de forma relevante, que seria a fração de 1/3, subentendo que se trata da vontade dos Jurados". Sabe-se que a confirmação ou não da condenação no Tribunal do Júri é de competência dos jurados, porém a organização da pena na fase da dosimetria é competência do juiz presidente da sessão. Como bem pontuado pela Procuradoria de Justiça o quantum de redução do privilégio compete ao Estado-juiz que se valerá da discricionariedade fundamentada para sua fixação levando em contra os pormenores do caso concreto. No caso o juízo sentenciante adequadamente valorou o "namoro com a ex-mulher do acusado" ou "logo após discutir com a vítima" como de pouco valor moral, sendo possível admitir como escorreita a diminuição do privilégio em seu mínimo legal, qual seja, 1/6 (um sexto). Dessa forma, não procede a apelação apresentada pelo recorrente, de modo que deve ser mantida incólume a sentença combatida. Por fim, a fase de execução penal é o momento adequado para se aferir a real situação financeira do condenado, sendo o Juízo das Execuções Penais o competente para decidir sobre a concessão da gratuidade de justiça ou eventual suspensão do pagamento das custas processuais. Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Documento eletrônico assinado por , Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 716997v2 e do código CRC 578f0c71. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): Data e Hora: 7/3/2023, às 16:3:20 0000207-63.2014.8.27.2723 716997 .V2 Documento:716998

Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO GAB. DO DES. ELETRÔNICO) Nº 0000207-63.2014.8.27.2723/TO RELATOR: Desembargador APELANTE: (RÉU) ADVOGADO (A): (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMÍCIDIO QUALIFICADO PRIVILEGIADO. CULPABILIDADE. LOCAL ERMO. DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. MORTE POR ASFIXIA. DOSIMETRIA ADEQUADA. AUMENTO DA FRAÇÃO DO PRIVILEGIO. IMPOSSIBILIDADE. POUCO VALOR MORAL NA CONDUTA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A circunstância judicial, com a consequente minoração da pena, deva ser modificada, isso porque o juízo originário com acerto a valorou negativamente visto que o crime foi cometido em local ermo, à distância de todos, não havendo chance de defesa da vítima, deixando-a ao relento e sem assistência logos após a agressão. 2. Sabe-se que a confirmação ou não da condenação no Tribunal do Júri é de competência dos jurados, porém a organização da pena na fase da dosimetria é competência do juiz presidente da sessão. 3. No caso o juízo sentenciante adequadamente valorou o "namoro com a ex-mulher do acusado" ou "logo após discutir com a vítima" como de pouco valor moral, sendo possível admitir como escorreita a diminuição do privilégio em seu mínimo legal, qual seja, 1/6 (um sexto), 4. Recurso conhecido e não provido, ACÓRDÃO SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do (a) Relator (a). PROCURADOR . Palmas, 07 de março de 2023. eletrônico assinado por , Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 716998v5 e do código CRC cfa8ce6f. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): Data e Hora: 0000207-63.2014.8.27.2723 8/3/2023. às 19:13:58 716998 .V5 Documento:716996 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000207-63.2014.8.27.2723/TO RELATOR: (RÉU) ADVOGADO (A): (DPE) Desembargador APELANTE: APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) RELATÓRIO Adoto como relatório a parte expostiva do parecer ministerial (evento 8), verbis: interpôs APELAÇAO CRIMINAL visando reformar o julgamento (ev. 319, autos originários) do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, prolatado pelo JUÍZO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAÍ/TO, que o condenou a uma pena de reclusão, em regime fechado, de 11 (onze) anos e 08 (oito) meses de reclusão, pela prática do crime capitulado no art. 121, § 1º § 2º, inciso III, do Código Penal. A insurgência foi recebida pelo Magistrado singular (ev. 333, originário). Tecendo argumentos sobre os pleitos, nas razões do apelo (ev. 339), o recorrente pretende reformar a dosimetria, ao argumento que a pena base foi recrudescida em valor acima do mínimo legal, sem fundamentação idônea, afigurando-se desproporcional. Ao final, postula o afastamento da vetorial negativada (culpabilidade) e correção do quantum referente ao homicídio privilegiado, para que seja modificada a fração redutora fixada pela sentença de primeiro grau, redimensionando—a para um terço (1/3). O apelado apresentou contrarrazões (ev. 342), postulando pelo improvimento do recurso. Com vista, o Órgão de Cúpula Ministerial emitiu parecer em 15/06/2022, evento 8, manifestando-se pelo "conhecimento e improvimento da presente APELAÇÃO CRIMINAL, para o fim de manter integralmente a sentença

fustigada". É o necessário a relatar. Nos termos do artigo 38, inciso III, a do Regimento Interno desta Egrégia Corte, peço dia para julgamento do feito. Documento eletrônico assinado por , Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereco eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 716996v2 e do código CRC 2886a386. Informações adicionais da assinatura: Signatário Data e Hora: 13/2/2023, às 15:9:2 0000207-63.2014.8.27.2723 716996 .V2 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 07/03/2023 Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000207-63.2014.8.27.2723/TO RELATOR: Desembargador REVISORA: Desembargadora PRESIDENTE: Desembargador PROCURADOR (A): (RÉU) ADVOGADO (A): (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 4º TURMA JULGADORA DA 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador Votante: Desembargador Votante: Desembargadora Votante: Desembargadora Secretária